



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 190, DE 2022

(Do Sr. Paulo Ramos )

Altera o art. 233 do Código Penal para descriminalizar o top less.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º , de 2022  
(Do Sr. Paulo Ramos)**

Altera o art. 233 do Código Penal para desriminalizar o *top less*.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 233 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 233 .....

.....  
*Parágrafo único. Não se considera ato obsceno a mera exposição do corpo humano, nem sua exposição, acima da linha da cintura, em qualquer ambiente público, destacadamente em áreas de banho como praias, margens de rios, piscinas e assemelhados.*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, houve ampla divulgação pela imprensa do caso de uma artista plástica e produtora cultural detida por fazer *top less* em uma praia no Estado do Espírito Santo. A Sr.<sup>a</sup> Ana Beatriz Coelho foi algemada pelo tornozelo a uma cadeira na delegacia e constrangida pelos policiais que a detiveram sem um motivo claro, a não ser a vaga alegação de "ato obsceno", nos termos do art. 233 do Código Penal. A fragilidade do motivo é tão gritante que havia na delegacia, ao lado da produtora algemada, um homem sem camisa.

De tempos em tempos uma ocorrência semelhante volta a acontecer. Em 16 de janeiro de 2000, na Reserva Biológica do Recreio, na zona oeste do Rio de Janeiro, a polícia também levou para a delegacia uma mulher que se bronzeava sem a parte de cima do biquíni. Na ocasião, o então Secretário de Segurança havia determinado a repressão à prática de *top less*, mas após a repercussão negativa de sua atitude teve



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227293134300>



de voltar atrás e publicou no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro uma portaria liberando a prática. Dentro da própria Secretaria de Segurança houve questionamentos à política de repressão e a controvérsia pôs em campos opostos Estado e Município. O prefeito do Rio de Janeiro à época ponderou que não faria sentido a cidade que inventou o biquíni "fio dental" proibir o *top less*<sup>1</sup>.

Aqui mesmo no Distrito Federal, em maio de 2021, uma mulher foi abordada por um segurança do parque Pontão do Lago Sul exigindo que ela pusesse uma camisa. Note que neste caso nem houve *top less*, pois a mulher estava andando pelo parque usando a parte de cima do biquíni. Vídeo da abordagem mostra que enquanto ela não poderia andar de biquíni, homens passavam a seu lado sem camisa. Quando questionado, o segurança disse "mulher de biquíni não pode", mas homem sem camisa "não tem problema"<sup>2</sup>.

O que percebemos é um padrão repetitivo que busca constantemente reprimir e controlar a exposição do corpo feminino, hipersexualizando-o sempre que possível. O que deveria ser natural para os dois gêneros acaba sendo negado a um deles. Não há motivo para uma sociedade civilizada considerar crime a exposição do busto feminino e perceber com normalidade a exposição do masculino. Todos esses episódios revelam apenas machismo e despreparo.

Destacamos que o Supremo Tribunal Federal (STF) discute a constitucionalidade do art. 233 do Código Penal, no âmbito do RE 1093553. Falta ao dispositivo, conforme as alegações em favor de sua constitucionalidade, uma taxatividade que retire seu caráter arbitrário e demasiadamente subjetivo. Essa falta de taxatividade é o que permite os abusos, como o do recente caso da artista plástica. Enquanto o STF não se manifesta, esta Casa Legislativa deve, ao menos, buscar aprimorar o dispositivo.

Nesse sentido, apresentamos esta proposição com a finalidade de melhor garantir as liberdades individuais e diminuir as possibilidades interpretativas do art. 233 do Código Penal. O referido dispositivo existe para resguardar o pudor público e não para constranger mulheres em pleno exercício de sua cidadania, conforme o julgamento arbitrário de qualquer agente que se arvore o direito de definir como obsceno um ato tão normal e cotidiano quanto banhar-se no mar e tomar sol.

Entendemos que a mera exposição do corpo humano, destacada-

<sup>1</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1901200027.htm>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/05/10/video-mulher-e-repreendida-por-seguranca-ao-usar-biquini-no-pontao-do-lago-sul-em-brasilia.ghtml>



LexEdit  
\* C D 2 2 7 2 9 3 1 3 4 3 0 0 \*

mente a parte superior em áreas de banho, não pode ser criminalizada. A prática de *top less* é tão antiga quanto a humanidade. Diversas culturas ao redor do globo, desde povos nativos ameríndios a populações de ilhas no Pacífico, da África e da Ásia, adotam trajes femininos que expõem os seios. Em diversos países europeus é comum ver a prática do *top less* em parques urbanos e praias. Não faz sentido, portanto, que o Brasil ainda permita que mulheres sejam constrangidas e detidas pela mera exposição de seus seios.

Aliás, desde 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente garante às lactantes o direito de amamentar seus bebês em qualquer ambiente. Não há obscenidade na exposição do seio feminino, seja para a lactação de seus filhos (primeiro contato de quase todos nós com o mundo) seja para aproveitar um fim de semana de sol. Caso haja homens que não têm maturidade para entender que o corpo feminino não pode ser sexualizado pelo simples fato de existir ou ser minimamente exposto, o problema está na formação e na educação masculina, ainda fortemente machista e misógina. Precisamos evitar que homens recalcados utilizem o Código Penal como mais uma forma de opressão sobre as mulheres.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres pares e peço seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2022.

**PAULO RAMOS**  
Deputado Federal — PDT/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227293134300>



LexEdit  
\* C D 2 2 7 2 9 3 1 3 4 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**CAPÍTULO VI**  
**DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR**

**Ato obsceno**

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:  
 Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Escrito ou objeto obsceno**

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

**FIM DO DOCUMENTO**